PARECER PAR - GACS CLO - 20490/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/4043/2014**
PROTOCOLO	**: 1489585**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II E IV, E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR - GACS CLO – 5090/2015 (peça 31), a qual se posicionou pela irregularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas[1] e, logo após, a Exma. Conselheira determinou a intimação do gestor[2] para que se manifestasse acerca das falhas apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal, via Termo de Intimação nº 14284/2016[3], motivando a

[1] Peça 33.
[2] Peça 34.
[3] Peça 35.

participação do responsável nos autos do processo[4] com a apresentação de alegações e documentos comprobatórios.

Após, o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer, conforme determinação da Exma. Sra. Conselheira Relatora, exarada em despacho à peça nº 40.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR - GACS CLO - 5090/2015 (peça 31), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

Tal irregularidade consistiu na ausência dos seguintes documentos:

> a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011);
>
> b) Documento comprobatório da publicação dos balanços (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 6 da INTCE nº 35/2011);
>
> c) Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias; (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 22 da INTCE nº 35/2011);
>
> d) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato

[4] Peça 39.

> legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 23 da INTCE nº 35/2011).

Em resposta ao Termo de Intimação nº 14284/2016, o jurisdicionado veio aos autos (peça 40) apresentando novos documentos no intuito de sanar as falhas apontadas no PAR - GACS CLO – 5090/2015, como se vê às fls. 293/298.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria pode constatar o que segue:

No que diz respeito à ausência do "parecer técnico conclusivo emitido pela unidade do controle interno", o documento foi anexado aos autos, conforme peça 39 – fls. 297/298, sanando a irregularidade apontada por esta Auditoria;

Com referência à falta do "documento comprobatório da publicação dos balanços", esta falha foi devidamente sanada com a comprovação da citada publicação, conforme visto à fl. 293 dos autos do processo;

A respeito da ausência do "demonstrativo de abertura de créditos adicionais juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias" e a "cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal", pode-se verificar que o gestor não encaminhou tais documentos, sequer apresentou justificativas quanto à ausência dos mesmos.

Assim, após o exame dos novos documentos e alegações que foram apresentadas pelo interessado, em resposta à intimação realizada por esta Corte de Contas, esta Auditoria conclui que **não** foram suficientes para sanar plenamente as falhas apresentadas no parecer no PAR - GACS CLO – 5090/2015, em razão de permanência das seguintes irregularidades:

a) Ausência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a

abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias; (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 22 da INTCE nº 35/2011);

b) Ausência da Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 23 da INTCE nº 35/2011).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos,

dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, IV, combinado com o art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item II deste parecer, previstos na INTCE nº 35/2011.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO